



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM DIREITO**

**JOÃO VITOR PEREIRA DE MEDEIROS**

**A EUTANÁSIA NO BRASIL: A IMPLEMENTAÇÃO DA MORTE DIGNA NO  
SISTEMA JURÍDICO NACIONAL COMO FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

**CAMPINA GRANDE  
2025**

JOÃO VITOR PEREIRA DE MEDEIROS

**A EUTANÁSIA NO BRASIL: A IMPLEMENTAÇÃO DA MORTE DIGNA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL COMO FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Bioética e Direitos Humanos.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488e Medeiros, Joao Vitor Pereira de.

A eutanásia no Brasil [manuscrito] : a implementação da morte digna no sistema jurídico nacional como fortalecimento da dignidade da pessoa humana / Joao Vitor Pereira de Medeiros. - 2025.

23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Eutanásia. 2. Dignidade humana. 3. Autonomia. 4. Morte digna. 5. Legalização. I. Título

21. ed. CDD 344.046

JOÃO VITOR PEREIRA DE MEDEIROS

A EUTANÁSIA NO BRASIL: A IMPLEMENTAÇÃO DA MORTE DIGNA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL COMO FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Bioética e Direitos Humanos.

Aprovada em: 09/06/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (\*\*\*.154.504-\*\*), em **17/06/2025 21:23:58** com chave **87029abe4bda11f099132618257239a1**.
- **Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho** (\*\*\*.584.474-\*\*), em **18/06/2025 07:36:48** com chave **235096aa4c3011f0961f1a1c3150b54b**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (\*\*\*.363.324-\*\*), em **19/06/2025 23:28:10** com chave **357249ce4d7e11f0b1af1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 19/06/2025

**Código de Autenticação:** 3ea4f3



Aos meus pais e à minha avó, pilares da  
minha vida, DEDICO.

“Como um instrumento musical, a vida só vale a pena ser vivida enquanto o corpo for capaz de produzir música”.

(Rubem Alves)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS CONSTITUCIONAIS: VIDA, DIGNIDADE E AUTONOMIA .....</b>	<b>9</b>
<b>3</b>	<b>A NORMATIZAÇÃO DA EUTANÁSIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1</b>	<b>Uma distinção conceitual: eutanásia x ortotanásia x distanásia x suicídio assistido.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2</b>	<b>Disposições do Conselho Federal de Medicina sobre a morte digna .....</b>	<b>13</b>
<b>3.3</b>	<b>Normas estrangeiras sobre a morte digna.....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>A EUTANÁSIA COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE E AUTONOMIA .....</b>	<b>16</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>17</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>18</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

# **A EUTANÁSIA NO BRASIL: A IMPLEMENTAÇÃO DA MORTE DIGNA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL COMO FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

## **EUTHANASIA IN BRAZIL: THE IMPLEMENTATION OF A DIGNIFIED DEATH IN THE NATIONAL LEGAL SYSTEM AS A MEANS OF STRENGTHENING HUMAN DIGNITY**

João Vitor Pereira de Medeiros<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo intitulado “A Eutanásia no Brasil: a Implementação da Morte Digna no Sistema Jurídico Nacional como Fortalecimento da Dignidade da Pessoa Humana” examina a prática da eutanásia, iniciando com o destaque dos princípios constitucionais que gravitam o tema, partindo para a discussão conceitual sobre as práticas de morte, diferenciando a eutanásia da ortotanásia, do suicídio assistido e da distanásia, e o tratamento legal do tema no Brasil, possuindo como objetivo geral analisar a prática da eutanásia como uma ponderação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade com o direito à vida. Terá como foco de discussão legal o Código Penal e o Código Civil Brasileiro, os Projetos de Lei n 237 de 07 de julho 2012 e 125 de 05 de junho de 1996 bem como no ordenamento do Conselho Federal de Medicina, em especial no Código de Ética e na resolução nº. 1.995 de 31 de agosto de 2012. O estudo também confrontou a posição nacional com a disposição da matéria no cenário internacional, particularmente em países que possuem relação e similaridade cultural e legal com o Brasil, como o Equador, a Colômbia, o Uruguai e Portugal. Também, contrapôs a eutanásia com a dignidade da pessoa humana e a autonomia. Para a condução do presente trabalho, foram utilizados os métodos indutivo, comparativo e observacional. A aplicação de tais métodos permitiu a análise dos fenômenos e a construção de um suporte para os acarear. Finalmente, chegou-se ao entendimento de que a eutanásia é um instrumento para assegurar a construção de uma morte digna. O Brasil segue em direção contrária a ideia, passo em que diverge do juízo internacional, prejudicando tanto a dignidade quanto a autonomia.

**Palavras-Chave:** eutanásia; dignidade humana; autonomia; morte digna; legalização.

### **ABSTRACT**

This study, entitled “Euthanasia in Brazil: The Implementation of a Dignified Death in the National Legal System as a Means of Strengthening Human Dignity”, examines the practice of euthanasia, beginning with an overview of the constitutional principles that underlie the topic. It then engages in a conceptual discussion of end-of-life practices, distinguishing euthanasia from orthotanasia, assisted suicide, and dysthanasia, as well as analyzing the legal framework surrounding the issue in Brazil. The main objective is to assess euthanasia as a balance between the principles of human dignity, autonomy of will, and the right to life. The study focuses on Brazilian

---

<sup>1</sup> Discente em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: vitorjpmedeiros@gmail.com

legislation, particularly the Penal and Civil Codes; Bills No. 237 of July 7, 2012, and No. 125 of June 5, 1996; and the regulations issued by the Federal Council of Medicine, especially the Code of Medical Ethics and Resolution No. 1,995 of August 31, 2012. The study also examines Brazil's stance in comparison with that of other countries that share cultural and legal similarities, such as Ecuador, Colombia, Uruguay, and Portugal. Furthermore, it contrasts the concept of euthanasia with the principles of human dignity and personal autonomy. The methodology employed includes inductive, comparative, and observational approaches, which enabled a thorough analysis of the phenomena and the construction of a sound basis for reflection. The study concludes that euthanasia represents a legitimate instrument to ensure a dignified death. However, Brazil continues to move in the opposite direction, diverging from the international perspective and undermining both dignity and autonomy.

**Keywords:** euthanasia; human dignity; autonomy; dignified death; legalization.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “*A Eutanásia no Brasil: A Implementação da Morte Digna no Sistema Jurídico Nacional como Fortalecimento da Dignidade da Pessoa Humana*”, tem como objetivo geral analisar a prática da eutanásia como uma ponderação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade com o direito à vida. A disponibilidade da vida humana sempre foi frequente tanto na sociedade quanto no mundo acadêmico e ganha foco quando se relaciona com doenças terminais, por exemplo um câncer já em metástase.

Ao se deparar com uma situação de dor e sofrimento pujante, faz-se mister destacar que a dignidade não pode estar atrelada a ideia de que o ser humano deve ser obrigado a permanecer em vida, mesmo diante de um cenário em que ele possua uma mazela incurável e um sofrimento insuportável. Nesse cenário, aponta-se a existência de mecanismos que viabilizam o prolongamento da vida, fazendo com que a morte siga o seu curso natural, sendo eles os cuidados paliativos, realizados inclusive em conjunto com os familiares do paciente com o intuito de gerar um bem estar total para aquele que sofre.

Por vezes esses cuidados não cumprem o objetivo de promover uma qualidade de vida por meio do alívio das dores pois, além de alongar o tempo de vida, proporcionalmente também estende o sofrimento, tornando os últimos momentos antes da morte mais pesados e indignos. A dignidade da pessoa humana não deve estar abaixo de normas construídas por uma moral, sobretudo religiosa. Tal temática já se encontra bem resolvida em países distintos do mundo, por exemplo nos Países Baixos, em que recentemente, em fevereiro de 2024, o ex-primeiro-ministro Dries van Agt adotou a prática para se livrar do estado de sofrimento causado por uma hemorragia cerebral que ocasionou sequelas, contudo não se vislumbra um desenvolvimento favorável ao tema no Brasil.

Além da dignidade da pessoa humana, cabe destacar que as discussões sobre a eutanásia esbarram em dois outros direitos caros para a memória do direito: o direito à vida e a autonomia da vontade. O primeiro princípio determina que os indivíduos são livres para que estabeleçam normas que regem seus próprios comportamentos, já o segundo é um direito dito inviolável, contudo, vale ressaltar que nem todo direito é absoluto, não podendo o Estado condenar, sob o escudo de proteção ao direito à vida,

o indivíduo a viver uma vida miserável. Sobre a autonomia da vontade vale destacar as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV's), instrumentos que possibilitam ao paciente o poder de expressar sua vontade sobre tratamentos médicos futuros. Recentemente, em especial entre os anos de 2020 e 2021, as DAV's foram levadas ao debate público durante a pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19), como uma forma de salvaguardar a autonomia dos indivíduos. Em relação a eutanásia, as DAV's, no cenário nacional, não antecipam a morte do paciente, contudo garante que sua morte ocorre de maneira natural ou retardada de acordo com a vontade do paciente. Assim, faz-se necessário, por meio do presente Trabalho de Conclusão de Curso, discutir sobre a possibilidade da utilização das DAV's como uma forma de possibilitar a eutanásia e ponderar os princípios supracitados.

A problemática da eutanásia gravita em torno de três princípios e/ou direitos: o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. Urge analisar a possibilidade da ponderação entre esses princípios, de modo que a valorização de um não qualifique o detrimento de outro. Em síntese, com a prática da eutanásia sendo permitida, tanto por meio de jurisprudência quanto de leis, em países como a Colômbia, o Equador, o Uruguai e Portugal sob a égide de findar o sofrimento irremediável e possibilitar a ideia de morte digna, porém sendo negada no Brasil, faz-se necessário analisar a prática e sua relação com a seara principiológica no direito nacional. Assim, pergunta-se: é possível construir um diálogo legal que possibilite a prática da eutanásia como uma ferramenta que intensifica e resguarda a dignidade da pessoa humana e a liberdade do indivíduo?

Como forma de elucidar a indagação, levanta-se a seguinte hipótese: o ato de dispor da própria vida por meio da eutanásia no cenário de existência de uma doença incurável que gere um sofrimento irremediável possibilita a humanização da morte, na medida em que permite a redução do sofrimento do indivíduo. Esse ato de humanização fortalece um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, que estabelece que todo indivíduo deve ser tratado com igualdade e respeito; este sendo de extrema relevância na temática, pois impede que aqueles acometidos por doenças incuráveis não permaneçam em uma situação degradante. Não só isso, mas também a liberdade de escolha do indivíduo é respeitada. Além disso, instrumentos como as Diretivas Antecipadas de Vontade mostram a possibilidade de alteração, ainda que minoritária, do entendimento de parte da população brasileira sobre a ponderação da vida com a autonomia da vontade, sendo essa uma ferramenta que assegura a autonomia e promove a dignidade do paciente.

O presente escrito possui uma relevância científica ímpar pois tangencia temas caros ao debate na sociedade, como a vida humana e a autonomia da vontade. Tanto no universo do direito quanto no da medicina, a discussão acadêmica do tema se destaca como um avanço no aprimoramento da qualidade de vida dos indivíduos. Contudo, faz-se necessário adequar a discussão aos novos fenômenos sociais, como por exemplo a já citada pandemia que traz a baila o conflito entre morte e dignidade, afim de contribuir cientificamente na construção de uma base sólida para a legalização da eutanásia.

Diretamente proporcional é a sua importância social, pois, ao levantar a possibilidade e os benefícios da prática, levará a construção de uma ferramenta que propicie uma morte digna àqueles que sofrem, assim, fortalecendo a dignidade da pessoa humana, um "superprincípio" relevantíssimo na memória do direito e da sociedade, tendo como público alvo os indivíduos acometidos por graves enfermidades que não possuem recuperação; seus familiares que convivem com um

sofrimento duplo (consequências da doença para o ente querido e para si, além do sofrer por sentir-se impotente em não poder ajudar); os operadores do Direito como um todo; os profissionais de saúde e a sociedade em geral.

No tocante às produções científicas, cabe destacar nomes de valor significativo no direito brasileiro como o atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Luís Roberto Barroso em seu artigo intitulado “A Morte como Ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida” e Matheus Figueiredo Esmeraldo, em seu artigo “Eutanásia: Direito e Diálogo entre a Vida e a Morte”.

## **2 DIREITOS CONSTITUCIONAIS: VIDA, DIGNIDADE E AUTONOMIA**

A eutanásia, o ato da morte digna em que essa é provocada por uma outra pessoa em um terceiro que padece de uma enfermidade dolorosa, tem tido destaque tanto no mundo jurídico quanto no social do Brasil. Um exemplo é o caso de Antonio Cícero. Em outubro de 2024 a discussão acerca da eutanásia tomou lugar de destaque nos meios midiáticos no Brasil por conta de Antonio Cícero, membro da Academia Brasileira de Letras (ABL). O poeta brasileiro, ao sofrer de Alzheimer, resolveu ir para Zurique, Suíça, realizar o procedimento de suicídio assistido, prática legalizada naquele país. Antonio, antes de iniciar todo o processo, deixou uma carta de despedida, urge destacar alguns trechos desta carta que atinge o cerne da relação entre morte e dignidade, segue o fragmento:

O que ocorre é que minha vida se tornou insuportável. Estou sofrendo de Alzheimer.[...] Apesar de tudo isso, ainda estou lúcido bastante para reconhecer minha terrível situação.[...] Tenho consciência de que quem decide se minha vida vale a pena ou não sou eu mesmo. Espero ter vivido com dignidade e espero morrer com dignidade (ABL, 2024).

Outro caso a se destacar é o do ex-primeiro-ministro dos Países Baixos Dries Van Agt que, no ano de 2019, sofreu uma hemorragia cerebral. Tal fato tornou sua saúde frágil afetando progressivamente sua qualidade de vida, levando-o a optar pela eutanásia no ano de 2024. Ambos os casos concretos são a síntese de todo o objeto de discussão do presente Trabalho de Conclusão de Curso. Destaca-se que, à luz de uma situação em que há um sofrimento irremediável, leva-se a discussão o embate entre três pontos de destaque na Constituição Federal a serem observados.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) o poder constituinte originário elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república. A carta também estabelece como direitos invioláveis os direitos à vida e à liberdade, manifestada pela autonomia da vontade. Contudo, em determinados casos concretos, esses direitos chegam a entrar em rota de colisão, portanto, torna-se necessário entender, ao conhecer de sua natureza, como esses direitos podem se relacionar nesse embate buscando a harmonia atingida por meio da ponderação.

A vida é um bem constitucionalmente protegido pela Constituição Federal, em especial no caput do artigo 5º; contudo, não é qualquer vida que merece ser salvaguardada pela CRFB/88. Ao eleger no Art. 1º, III a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o princípio passa a ser o eixo axiológico da Carta ao guardar tudo aquilo tocado pela Constituição, inclusive a vida. Assim sendo, o direito à vida deve ser exercido à luz de parâmetros que observem esse fundamento tão caro ao sistema jurídico nacional.

Ao pensar na dignidade da pessoa humana é viável trazer para o debate outro princípio do direito, à autonomia da vontade. É possível entender a dignidade como autonomia como, segundo Barroso e Martel (2010, p. 39) a “capacidade de

autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade”. Então, tanto a dignidade quanto à autonomia garante que um indivíduo faça as escolhas que achar mais convenientes para si, desde que tal decisão não viole terceiros. Ao relacionar a dignidade como autonomia ao direito à vida, Barroso e Martel (2010, p. 55) expõem ainda que “o sistema constitucional dá maior importância à liberdade individual do que às metas coletivas”. Logo, o gozo de tal liberdade deve ser assegurado, tendo direção pelas balizas constitucionais, ao contemplar o pleno exercício do arbítrio próprio.

Por fim, é necessário ainda reforçar que todos os temas se entrelaçam, pois de acordo com Olivier e Costa (2024) a proteção da dignidade está relacionada tanto com a qualidade de vida quanto com o respeito à autonomia humana; assim, o indivíduo, plenamente capaz de exercer sua autonomia, deve possuir o direito a escolha da realização de viver de tal forma que sua dignidade seja preservada. A situação leva a uma clara colisão de direitos fundamentais. Por estarmos inseridos, enquanto uma comunidade, em um Estado Democrático de Direito, não é possível vislumbrar um cenário em que impere uma unidade ideológica, desse modo, movimentando as normas ao eventual conflito. Como assevera Marmelstein:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão (Marmelstein, 2008, p. 293).

Nesse sentido, no cenário em que há colisão dessas normas, é necessário destacar que a ponderação deve ser realizada com base no caso concreto, já que entre esses direitos não deve existir hierarquia, conforme Barroso (2009, p. 329), “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”. No que pese os direitos fundamentais tratados como princípios, os seus conflitos serão solucionados por meio da preponderância de um sobre o outro, à luz do caso concreto. Não implicando tal determinação na deterioração de um sobre o outro, apenas haverá a adequação de determinado princípio a situação específica. Segundo Alexy (2006, p. 93), “se dois princípios colidem um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido”.

Observa-se como exemplo da concretização da ponderação entre princípios no sistema jurídico nacional o conflito entre liberdade de crença e disposição do próprio corpo em situação de transfusão de sangue para testemunhas de Jeová. Diante desse caso concreto, foi definido jurisprudencialmente, no ano de 2024, que um prevalece sobre o outro, tendo em questão a primazia da liberdade de crença, solidificando-se por meio do tema nº 952 do Supremo Tribunal Federal cuja tese firmada apresenta a ideia de que, a testemunha de Jeová, enquanto pessoa maior e capaz possui o direito de recusar procedimentos médicos que envolvam transfusão de sangue – com base na autonomia individual e na liberdade religiosa –. Salienta-se no caso concreto a força das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV's) enquanto instrumento hábil para salvaguardar o direito à autonomia da vontade do indivíduo. Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, um direito pode ser preterido em relação a outro por meio de um juízo de ponderação. Em se tratando da eutanásia, o direito à vida poderia ser preterido a dignidade, bem como a autonomia. Contudo, essa escolha precisa encontrar guarida na legislação nacional, sendo a decisão restringida por uma legislação que possui um viés restritivo, como será discutido no seguinte tópico.

### 3 A NORMATIZAÇÃO DA EUTANÁSIA

À luz da legislação brasileira, a eutanásia se encontra impedida, em especial por dispositivos penais que promovem a responsabilidade penal daquele indivíduo que presta auxílio ou fizesse a prática. Em destaque, as determinações legais estão presentes nos artigos 121 e 122 do Código Penal brasileiro que expressam, respectivamente:

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (Brasil, 1940).

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (Brasil, 2019).

O artigo 121 trata daquele profissional que fará a eutanásia, segundo o dispositivo, a prática se trata de um homicídio, contudo, por seu valor moral, acarretaria na existência de uma minorante de pena. Já o artigo 122 trataria daquele que auxiliar um indivíduo no suicídio; em ambos os casos, a prática levaria quem a cometesse, a responsabilidade penal. Há ainda a se destacar o parágrafo 2 do artigo 122 do CP, o dispositivo apresenta a ideia de que, em caso de consumação do suicídio ou em caso de resultado morte gerado pela automutilação, a pena passa dos 6 meses a 2 anos do caput para 2 a 6 anos. O parágrafo foi acrescido por meio da Lei nº 13.968 de 2019.

Além do regramento penal vigente, é possível vislumbrar a proibição no Código Civil (Brasil, 2002), em que a vida, enquanto um direito de personalidade, não pode ser disponível para o indivíduo, com fulcro no artigo 11, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Esse ímpeto proibitivo da classe legislativa brasileira acerca da eutanásia se torna mais clara com o Projeto de Lei nº 236 de 07 de julho de 2012 que visa instituir o novo Código Penal. O corpo do Projeto de Lei (PL) propõe pela primeira vez tratar abertamente do tema, em especial no artigo 122 do PL que dita:

#### **Eutanásia**

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima (Brasil, 2012).

A prática passa a ser taxativamente considerada como crime, tratando aquele que o executa como autor, inclusive aumentando no preceito secundário do tipo penal a sanção destinada a quem auxiliar na eutanásia. Contudo, a mesma norma se mostra

um pouco sensível à situação ao isentar de pena em casos cometidos por familiares e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. De certo modo, nota-se que o espírito proibitivo do ato em relação ao auxílio à morte digna persistiu, manifestando-se por meio do acréscimo legislativo ocorrido 7 anos após o PL, por meio da adição do parágrafo 2 no artigo 122, que inclusive restou em um maior aumento do preceito secundário da pena, maior que o do PL.

Todavia, nem só de proibições vive a legislação nacional. À luz das peculiaridades sociais que envolvem a eutanásia, alguns sujeitos do sistema legislativo nacional procuram tornar a prática legal. A exemplo se tem o Senador Gilvam Borges (MDB/AP) que, por meio do PL nº 125, de 05 de junho de 1996 (Brasil, 1996), buscou a permissão da eutanásia, cuja ementa era de: autoriza a prática a morte sem dor nos casos em que especifica e da outras providencias; contudo, o projeto foi arquivado.

A permissibilidade da prática da eutanásia entraria em convergência com a posição do Brasil no cenário internacional, em especial em tratados em que é signatário, em se tratando de respeito aos princípios da dignidade humana e a autonomia da vontade. Destaca-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), dentre os seus princípios pontua-se, no artigo 3, a dignidade humana que deve ser respeitada em sua totalidade, devendo ela ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade. Também, disposta no artigo 5, encontra-se a proteção à autonomia individual. Além das normas presentes nos Códigos Civil e Penal acerca da eutanásia, tomam lugar de destaque as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM). Por intermédio de seus atos normativos, busca trabalhar os temas que discutem a morte digna. Entretanto, antes de abordar o direcionamento do CFM, faz-se necessário distinguir as formas de provocação da morte, sendo elas a eutanásia, o suicídio assistido, a ortotanásia e a distanásia.

### **3.1 Uma distinção conceitual: eutanásia x ortotanásia x distanásia x suicídio assistido**

Inicialmente, para compreender a eutanásia, faz-se basilar analisar a etimologia da palavra. Eutanásia possui raízes no grego *eu* (boa) e *thanatos* (morte), assim, a prática é a conhecida boa morte ou morte digna. O termo surge, criado no século XVII na obra "*Historia Vitae et Mortis*" de Francis Bacon, como o melhor tratamento para uma doença incurável. Assim, como estabelece Asúa (2003, p. 185), a eutanásia é a "morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada". Logo, dar-se-ia por meio de uma ação provocada por um terceiro tendo em vista o suprimento de um sofrimento insuportável. Sua classificação ocorre, quanto ao ato, de maneira ativa, por meio de um ato causador da morte, ou passiva, quando não há qualquer ação. Já em se tratando do consentimento, é voluntária ou involuntária, em relação à vontade do paciente, ou até mesmo não voluntária, quando há omissão do paciente em relação ao desejo ou não do cometimento do ato. Essa prática é proibida na lei brasileira, conforme foi apresentado.

Já a ortotanásia, também surgida do grego, é a "morte certa", sendo etimologicamente *orthos* (correto) e *thanatos* (morte). Trata-se da renúncia aos tratamentos médicos devidos, uma forma de não prolongar o inevitável ao interromper medicamentos que se mostram inúteis. Enquanto a eutanásia é o agir em matar a ortotanásia é a não intervenção, é o deixar morrer de maneira natural. Conforme discute Gonçalves (2011, p. 86), "a ortotanásia não constitui crime. Nesta o médico

deixa de lançar mão de tratamentos paliativos que só prolongariam por pouco tempo a vida de pessoa com doença irreversível e fatal”. Aqui, pontua-se como tratamentos paliativos, conforme definição apresentada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), uma abordagem em que os cuidados “previnem e aliviam o sofrimento por meio da identificação precoce, avaliação adequada e tratamento da dor e de outros problemas, sejam eles físicos, psicossociais ou espirituais” (WHO, 2020).

Cabe destacar ainda a *distanásia*, do grego *dis* (afastamento) e *thanatos* (morte) é uma morte prolongada de maneira dolorosa, com o adiamento artificial da vida. Este é, segundo Silveira (2020), um “tratamento fútil e extraordinário [...] que não surte qualquer efeito no paciente devido ao estágio avançado de sua doença, podendo, inclusive, lhe trazer ainda mais sofrimentos”. Há ainda o *suicídio assistido*, uma prática em que um terceiro oferece o instrumento da morte e o paciente executa o ato. Diferencia-se, portanto, da *eutanásia*, que é um ato ativo com uma ação direta de outro indivíduo. Nas palavras de Almeida, (2008), “há de se notar que na morte assistida a criação do risco é gerada pelo próprio paciente [...]. O agente (o terceiro), nesse caso, apenas auxilia, não originando o ato criador do risco”.

Enquanto a *eutanásia*, o *suicídio assistido* e a *distanásia* são vistas de maneira negativa pela sociedade brasileira, a *ortotanásia* é aprovada e aceita. Até mesmo para os seguimentos religiosos, principais indivíduos contrários à permissão da *eutanásia*, a *ortotanásia* é viável e deve ser viabilizada. Essa disposição se torna evidente em especial pelo posicionamento do papa João Paulo II (1995) que exprimiu:

Quando a morte se anuncia iminente e inevitável, pode-se em consciência renunciar a tratamentos que dariam somente um prolongamento precário e penoso da vida, sem contudo interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes (...). A renúncia a meios extraordinários ou desproporcionais não equivale aos suicídios ou à *eutanásia*; exprime, antes, a aceitação da condição humana diante da morte (João Paulo II, 1995, p. 54).

Os tipos de morte supracitados, ao serem defrontados com as ciências jurídicas, fazem com que surjam na discussão e ganhem destaque os três direitos fundamentais já trabalhados, os princípios, sendo a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a garantia a vida. Os princípios podem ser observados, em especial, nas determinações do CFM a respeito da morte digna.

### 3.2 Disposições do Conselho Federal de Medicina sobre a morte digna

Do ponto de vista médico, conforme o conjunto legal nacional, o Conselho Federal de Medicina segue a linha de pensamento proibitivo da *eutanásia*, contudo o dispositivo permite a *ortotanásia*, no artigo 41 do Código de Ética Médica que assim determina:

#### É vedado ao médico:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Apesar dos poucos instrumentos permissivos supracitados, prevalece nos diplomas legais do Brasil a proibição da morte piedosa. Há, por fim, instrumentos que visam viabilizar uma morte digna tendo em vista as determinações legais, em especial, as diretivas antecipadas de vontade (DAV's). As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV's) são regulamentadas pela Resolução nº 1.995, de 31 de agosto de 2012 do

Conselho Federal de Medicina (CFM). As DAV's são uma manifestação antecipada do paciente sobre qual tratamento ele deseja realizar ou recusar, caso se torne incapaz de expressar sua vontade. São mais utilizadas em casos de doenças graves, degenerativas e sem possibilidade de cura. As DAV's também foram alvo de movimentação legislativa, em especial pelo PL do Senado nº 149, de 2018 de autoria do Senador Lasier Martins (PSD/RS), cuja ementa determinava:

**Ementa:**

Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade sobre tratamentos de saúde.

**Explicação da Ementa:**

Estabelece a possibilidade de toda pessoa maior e capaz declarar, antecipadamente, o seu interesse de se submeter ou não a tratamentos de saúde futuros, caso se encontre em fase terminal ou acometido de doença grave ou incurável (Brasil, 2018).

Contudo o Projeto de Lei foi arquivado, sendo assim no Brasil ainda inexistente um dispositivo legal, além da resolução do CFM, que as regulamenta. As Diretrizes se fazem como o instrumento perfeito para a construção da dignidade humana, sobretudo a dignidade já entendida como autonomia; em especial, elas atuam como instrumento hábil para a efetivação da ortotanásia. Notadamente, constata-se que o sistema normativo brasileiro segue o caminho da rejeição a permissibilidade da eutanásia. Posição essa que toma orientação distinta de alguns países, em especial, por se tratar de Estados que possuem um certo alinhamento cultural ou histórico com o Brasil, a saber: Colômbia, Equador, Uruguai e Portugal.

### 3.3 Normas estrangeiras sobre a morte digna

Por, junto com o Brasil, o Equador, o Uruguai e a Colômbia fazerem parte da comunidade latino-americana de nações que possuem valores semelhantes, a destacar o direito à vida, a dignidade e a autonomia, é manifesto que o sistema jurídico nacional se encontra em dissonância com os dos demais países. Tais países possuem visões que convergem para valorização da eutanásia como uma ferramenta que garante a dignidade. A Colômbia e o Equador adotam entendimento semelhante a eutanásia, particularmente suas posições se manifestam por meio de jurisprudências.

A Corte Constitucional do Equador, por meio da sentença 67-23-IN/24, no caso de Paola Roldán, diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica (ELA), estabeleceu que o direito à vida digna deve proteger tanto a ideia de subsistência bem como a da concorrência de fatores mínimos que permitam que a existência seja digna (Equador, 2024, p.19). Destaca-se, ainda, que a permissão à prática foi estabelecida pela decisão da corte, contudo, sendo ela recente, não há outros casos de eutanásia no Equador.

Já a Corte Constitucional da República da Colômbia decidiu, na sentença C-239/97 (Colômbia, 1997), que a vida não pode ser reduzida à mera subsistência sem implicar em viver adequadamente em condições de dignidade. No mesmo texto, se estabelece dois pontos importantes sobre o tema: o estado tem o dever de proteger a vida desde que compatível com o respeito à dignidade humana e à livre escolha do indivíduo, destacando que “o direito fundamental a viver em forma digna implica então o direito de morrer dignamente”, e completa que:

condenar a uma pessoa a prolongar por um tempo escasso sua existência, quando não deseja e padece de profundas aflições, equivale não só a um trato cruel e inumano, proibido pela Carta, mas a uma anulação de sua dignidade e sua autonomia como sujeito moral (Colômbia, 1997).

A matéria foi consolidada na Colômbia, sendo a sentença utilizada em outros casos para a concessão da eutanásia. Cabe destacar dois casos do ano de 2021, o de Martha Sepúlveda, diagnosticada com ELA, e o de Victor Escobar, diagnosticado com uma doença pulmonar obstrutiva crônica. Ambos conseguiram o direito à eutanásia por conta da decisão tomada pela Corte Constitucional. Os dois países possuem o mesmo entendimento acerca da eutanásia, como demonstrado, em que o direito à vida não pode anular a dignidade nem tão pouco a autonomia. Porém, quando trazemos para a realidade brasileira este fato não é visualizado, o que faz com que indivíduos que necessitam da morte com dignidade precisem se deslocar para outra nação a fim de executar seu propósito.

No Uruguai, em se tratando de eutanásia, cabe o destaque de duas normas, a primeira a Lei nº 18.473 de 2009, conhecida como lei da vontade antecipada ou lei do bom morrer, e a Lei nº 9.155 de 1967, o Código Penal do Uruguai. A lei da vontade antecipada, em seu artigo 1, possui a determinação da disponibilidade de tratamentos médicos, a saber:

Toda pessoa maior de idade e mentalmente apta, voluntariamente, consciente e livre, tem o direito de se opor à aplicação de tratamentos e procedimentos médicos, a menos que isso afete ou possa afetar a saúde de terceiros.

Do mesmo modo, tem o direito de expressar antecipadamente sua vontade no sentido de se opor à aplicação futura de tratamentos e procedimentos médicos que prolongam sua vida em detrimento da qualidade da mesma, se você estiver doente com uma patologia terminal e incurável e irreversível. (Uruguai, 2009; tradução própria).

Observa-se que a lei torna possível e efetiva a prática da ortotanásia. Tal lei encontra semelhança com o projeto de lei do Senado do Brasil, o PL nº 149, de 2018, que visava a normatização das DAV's, contudo essa foi arquivada, em contrapartida da lei do Uruguai que entrou em vigor e logrou êxito em suas pretensões. Como destacado por Ehle e Rodrigues (2016, p.70), “nesse ínterim, a Lei n. 18.473/2009, uma vez tendo sido regulamentada e posta em vigor, adentrou ao cenário jurídico uruguaio como instrumento garantidor da autonomia do sujeito”. Já o Código Penal do Uruguai, em seu artigo 37, possibilita ao juiz a faculdade de conceder o perdão judicial para o indivíduo que matar, tendo em vista um cenário de piedade unida a um pedido da vítima, em outras palavras, eutanásia.

Em Portugal, país que compartilha com o Brasil uma cultura e história que resulta numa convergência de valores sobre temas como vida e dignidade, a eutanásia é permitida desde o ano de 2023. A Lei nº 22 de 2023, em seu artigo 3, determina que a morte medicamente assistida não é punível, desde que respeitada a autonomia do indivíduo, bem como em havendo situação de intenso sofrimento com as restrições de que a vontade seja atual, esclarecida e livre e o ato seja praticado por profissional de saúde. Em Portugal, essa morte pode ocorrer por meio de suicídio assistido ou eutanásia, com essa ocorrendo somente quando aquela se torna impossível por incapacidade física do enfermo. Contudo, conforme artigo 34, a lei só produzirá efeitos 30 dias após a publicação da respectiva regulamentação, como ainda não houve a publicação não há registros da aplicação da eutanásia legal em Portugal.

Desse modo, todas as legislações estrangeiras supracitadas concluem na possibilidade da eutanásia como a obtenção do direito de promover a morte digna aliada da preservação da autonomia individual, impondo apenas as restrições da livre vontade unida a plena capacidade, bem como, a existência de sofrimento intenso.

Logo, infere-se que o Brasil segue em contramão do entendimento moderno da morte digna apesar das semelhanças com os países com os quais possui relações culturais.

#### **4 A EUTANÁSIA COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE E AUTONOMIA**

Percebe-se que, a partir do conhecimento compilado e apresentado, a eutanásia se apresenta como um instrumento que viabiliza a garantia do fim da vida com dignidade, em especial, estabelecida por intermédio da consagração da autonomia individual. Acima de tudo, entende-se que as disposições sobre a vida devem considerar a dignidade, reputando esse princípio como a base para ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Borges (2005, p. 232) “o conceito de dignidade humana é categoria central na discussão do direito à vida e do direito à morte digna”, isto posto, é inviável conceber a ideia de vida afastada da dignidade. Logo, o direito à vida deve ser gozado de tal maneira a dialogar com a dignidade da pessoa humana, pois, toda interpretação e aplicação de normas que laboram no sentido de cumprimento do direito à vida aconteçam em conformidade com o referido princípio (Prux, 2016).

A vida deve ser vivida do nascimento à morte, portanto, baseada na preservação da dignidade humana, o que implica na proteção contra condições que ocasionam angústia e sofrimento, como o prolongamento de uma vida consternada, conforme Marques e Mendes (2021, p. 9041): “a dignidade busca garantir para cada pessoa a qualidade de vida até o seu fim”. Ainda há de se destacar o papel vital da autonomia da vontade, em que esse princípio fortalece a possibilidade de que a pessoa possa atingir a sua dignidade. Além disso, a disposição da vida de uma pessoa lúcida atua, conforme Sturza e Cassionato (2022, p. 303), “a fim de lhe trazer prazer e paz interior ou de tão somente eliminar seu sofrimento”.

A proteção tanto da dignidade quanto da autonomia é dever do Estado, consolidando-se em compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos que, em seu artigo 3, a) que dispõe que a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitadas em sua totalidade, reforçando o necessário zelo a esses princípios. Toda essa relação é confirmada pelas sentenças discutidas anteriormente, as proferidas pela Corte Suprema de Justiça e pela Suprema Corte do Equador, em especial, a construção da ideia de que o direito à vida deve ser gozado em condições de dignidade e deve haver o respeito à escolha da pessoa. A negação da eutanásia se traduz numa condenação pelas forças do Estado a uma existência indigna, já que não há dignidade em um cenário em que não se respeite a vontade do indivíduo e o force a viver em sofrimento. Segundo Sarlet (1988):

quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna (p. 71).

Logo, o Estado possui o dever de construir um espaço jurídico que possibilite a execução dessa existência digna almejada, pois sem ela não há dignidade. Essa execução será dada pela colisão de direitos, em que se pese a dignidade, a vida e a autonomia, à luz do caso concreto. Tal conflito deve levar a construção da ideia de vida digna, sendo a negação da eutanásia fundada pela prolongação da vida em condições ignóbeis consideradas como um tratamento tortuoso e uma ofensa à autonomia individual, tal qual foi consolidado pelos países supracitados.

Deve ser de interesse do Estado e da sociedade empreender na luta para a construção da permissão da eutanásia, tendo em vista que “deveria ser uma prioridade geral o investimento na qualidade da morte, tal qual é na vida. Afinal, toda a permanência da pessoa deve ser traçada de dignidade” (Marques; Mendes, 2021, p. 9041). Sendo assim, é mister que o Brasil percorra o mesmo caminho traçado pela Colômbia, pelo Equador, pelo Uruguai e por Portugal, desprendendo-se de ideias atrasadas sobre a vida, que em sua maioria se lastreiam em fundamentos religiosos; e, ainda, atingir a máxima de respeito a correta existência em plena dignidade, pois “é preciso que a legislação se coadune com os valores e realidades presentes na sociedade moderna e, principalmente, com o respeito ao indivíduo em sua esfera particular” (Brito, 2014, p. 43).

## 5 METODOLOGIA

Método (do grego *méthodos*) é o caminho para se chegar a determinado fim ou objetivo. A metodologia é equiparada a uma preocupação instrumental: a ciência busca captar a realidade; a metodologia trata de como isso pode ser alcançado (Martins; Theóphilo, 2016). Assim, infere-se que metodologia é o caminho percorrido para alcançar um caminho almejado. A ciência utiliza-se de um método que lhe é próprio, o método científico, elemento fundamental do processo de conhecimento realizado pela ciência para diferenciá-la do senso comum e das demais modalidades de expressão da subjetividade humana, como a filosofia, a arte e a religião. Trata-se de um conjunto de procedimentos lógicos e de técnicas operacionais que permitem o acesso às relações causais constantes entre os fenômenos (Severino, 2016).

Para a realização da pesquisa proposta serão utilizados os métodos indutivos, enquanto método de abordagem, e comparativo e observacional, enquanto método de procedimento. O método indutivo consiste num procedimento racional de análise de dados particulares que se conduz para uma noção geral, permitindo um vislumbre de uma conclusão universal. A aplicação do referido método possibilitará analisar as peculiaridades que envolvem as situações específicas já tratadas da eutanásia no meio jurídico, como em doutrinas e leis, e, com a leitura cognitiva aplicada, partirá para uma conclusão abrangente da relação entre princípios e a eutanásia. Já o comparativo, por se tratar da investigação de fatos ou fenômenos e pontuar suas semelhanças ou diferenças, proporcionará o exame da eutanásia em outros sistemas jurídicos nacionais em contraste com o Brasil. Por fim, tem-se o observacional que, em se tratando de um método sensorial que leva a observação de um determinado fenômeno, serve de base para toda pesquisa em qualquer área das ciências.

Quanto aos fins, a pesquisa será exploratória, haja vista que se pretende pesquisar em uma área com escassez de conhecimento. Sobre o meio de investigação, será bibliográfico, em que os dados analisados virão de materiais já publicados: livros, teses, dicionários, artigos e/ou quaisquer materiais disponíveis ao público em geral. Em relação ao procedimento técnico teórico, a pesquisa proposta se valerá das técnicas de observação, normativa e conceitual. Além disso, se tratando da observação, será possível acessar os fenômenos objetos de estudo, separando-os por meio de fichamentos. Já a normativa possibilitará a análise dos fatos jurídicos em diplomas legais, bem como em doutrinas e artigos acadêmicos, possibilitando uma conclusão sólida lastreada em fundamentos legais. Por fim, a conceitual permitirá uma delimitação teórica do problema a ser investigado.

## 6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a prática da eutanásia como uma ponderação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade com o direito à vida. Partiu-se da discussão dos princípios constitucionais da vida, dignidade e autonomia e depois se defrontou sobre como esses princípios se relacionam perante a eutanásia na legislação brasileira, destacando os tipos de morte e suas diferenças. Por fim, relacionou a posição nacional com a de outros países, possibilitando chegar ao entendimento de que o ordenamento brasileiro segue na direção contrária de outros Estados proibindo a prática, mesmo que a eutanásia seja entendida como construção da morte digna.

Coloca-se ainda que, através do desenvolvimento do trabalho, os objetivos específicos construídos foram alcançados. Tornou-se possível relacionar a eutanásia com as outras práticas de morte (a ortotanásia, a distanásia e o suicídio assistido), comparar a legislação pátria com a estrangeira sobre a eutanásia, bem como avaliar a viabilidade da eutanásia por meios das DAV's como forma de aperfeiçoar a dignidade da pessoa humana e a autonomia. A realização dos referidos itens possibilitou o enfrentamento e a satisfação do objetivo geral. Destaca-se que a hipótese levantada previamente foi ratificada, a disposição da própria vida se mostra como uma ferramenta que permite o deleite da vida como um todo, do seu início ao seu fim, considerando que a vida deve ser gozada com o propósito de garantir sua qualidade, possibilitar uma morte digna, salvaguardando a dignidade e a autonomia do indivíduo, com a disposição podendo ser efetuada por intermédio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV's).

A ordem jurídica do Brasil torna a eutanásia impraticável, divergindo de países como Colômbia, Uruguai, Equador e Portugal. Com essa impossibilidade de atingir a dignidade na morte, por imposição do Estado em preservar a vida mesmo que em sofrimento, o Brasil enfraquece esses princípios tão caros. Última-se, então, que a eutanásia é o instrumento necessário para a garantia da dignidade na morte, de tal maneira como já é entendida em muitos países no exterior. É mister que o Brasil siga no caminho de concordância com o entendimento moderno sobre a disponibilidade da vida, desprendendo-se dos instrumentos legais proibitivos existentes, como forma de fortalecer cada vez mais a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). **ABL na mídia - Estadão - Antonio Cicero: Leia a carta de despedida do poeta, que praticou o suicídio assistido na Suíça.** Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/eppH>.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Patrícia Donati de. **Quais as diferenças entre a eutanásia, morte assistida, ortotanásia e sedação paliativa?** – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 2008. Disponível em: <https://encurtador.com.br/FSOw2>.

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A proteção constitucional do princípio da autonomia da vontade.** 58 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Privado) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2007.

ASÚA, Luis Jiménez. **Liberdade de amar e direito a morrer**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 50, p. 47-74, 2010. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dJih4>.

BBC BRASIL. Após batalha judicial, colombiana Martha Sepúlveda morre por eutanásia. **BBC News Brasil**, 9 jan. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59928037>.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRITO, Marcella Larissa Vieira Gonçalves de. **A Dignidade da pessoa humana ante a limitação da autonomia da vontade privada: a bioética e os direitos fundamentais do paciente no âmbito das práticas médicas**. 2010. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1996. Dispõe sobre a alteração do Código Civil. **Diário do Senado Federal**: nº 6, Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

BRASIL. Projeto de Lei nº 236, de 2012. Reforma do Código Penal. **Diário do Senado Federal**: nº 79. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 979.742, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 21/06/2016. **Tema 952: Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias**. Amazonas, 00209960320134013200.

CARMO, Fernando Mendes do. **Eutanásia “Direito de Morrer”**. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Taguatinga, 2006. Disponível em: <https://shre.ink/erl2>.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia C-239/97**, de 20 de maio de 1997. Disponível em: <https://shre.ink/erlc>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 1.995, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 ago 2012. p. 269-270. Disponível em: <https://shre.ink/erll>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Aprova o código de ética médica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 01 nov 2018. Disponível em: <https://shre.ink/erln>.

CRAVEIRO, Rodrigo. Colombiano é o 1º da América Latina a passar por eutanásia sem doença terminal. **Correio Braziliense**, Brasília, 9 jan. 2022. Disponível em: <https://shre.ink/erl1>.

EHLE, Gêssica Adriana; RODRIGUES, Nina Tricia Disconze. As diretivas antecipadas de vontade em tempos de sociedade em rede: uma análise da Lei uruguaia n.º 18.473/2009 em face do Direito brasileiro. *In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI*, 5., 2018, Montevidéu. *Anais [...]*. Grupo de Trabalho: Biodireito e Direitos dos Animais. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://shre.ink/eraP>.

EQUADOR. Corte Constitucional. **Sentencia 67-23-IN/24**, de 5 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://shre.ink/era4>.

FRANCISCONI, Carlos Fernando; GOLDIM, José Roberto. **Classificações Históricas de Eutanásia**. Problemas de Fim de Vida, Paciente Terminal, Morte e Morrer, Bioética, UFRGS. [1997-2003]. Disponível em: <https://shre.ink/eraQ>.

GADELHA, Fabricia Cristina Torres. **Eutanásia e o princípio fundamental do direito à vida**. 56 f. Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://shre.ink/eraV>.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte especial. Saraiva, 2011.

GOULART, Mariana. **A Eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no direito penal**: análise da tipicidade no projeto de Lei Nº 236/12 do Senado Federal. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Registros de Diretivas Antecipadas de Vontade cresceram nos últimos anos; pandemia deu nova importância à discussão. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://shre.ink/eraZ>.

JOÃO PAULO II, Papa. **Evangelium Vitae**: sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1995. Disponível em: <https://shre.ink/eraX>.

LEGRAMANDI, Sabrina. Antonio Cicero: Leia a carta de despedida do poeta, que praticou o suicídio assistido na Suíça. **Terra**, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/eraK>.

LIMA, Sofia. Eutanásia: o que prevê a lei em Portugal e como é o procedimento. **DECO PROteste**, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/eraL>.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, C. A.; MARQUES, J. R. N. A autonomia da vontade no fim da vida e o direito de antecipar escolhas / The autonomy of will at the end of life and the right to anticipate choices. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 9, p. 90403–90418, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n9-278.

OLIVEIRA, Victor Ricardo de; PEREIRA NETO, Antonio da Silva; ROSSATTI, Filipe; KLITZKE, Ivan Iury; ZUCOLATTO, Vinicius de Oliveira. **Colisão entre direitos fundamentais**: uma análise à luz da jurisprudência do STF. Ciência, tecnologia e inovação: um olhar para a formação profissional. v. 04, p. 55-60, dez 2022.

OLIVIER, André; COSTA, Lucca Moro. **Nova lei da morte assistida no Reino Unido e afirmação da autodeterminação humana**. Consultor Jurídico, São Paulo, 10 de dez. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/erae>.

PORTUGAL. **Lei n.º 22/2023, de 25 de maio**. Morte medicamente assistida. Diário da República: 1.ª série, n. 101, 25 maio 2023. Disponível em: <https://shre.ink/eraM>.

PRUX, Oscar Ivan. O mandamento constitucional do direito à vida (digna) e sua proteção pelos direitos da personalidade e do consumidor. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 2, n.º 2, p. 1195–1231, 2016. Disponível em: <https://shre.ink/erab>.

SANTOS JÚNIOR, José Hilton dos. **Direito à vida x direito à própria morte**: quando princípios fundamentais se chocam, qual se deve escolher em tempos de COVID-19?. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/eraD>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEIXLACK, Ester. **Livre arbítrio ou Descarte**: reflexões acerca da eutanásia. 48 f. Monografia (Especialização em Saúde da Família) - Universidade Cândido Mendes, Cascavel, 2011.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVEIRA, Yandiara. **Você sabe o que é distanásia?**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-distanasia/870330463>. Acesso em: 30 jul. 2024.

STURZA, Janaína Machado; CÉZAR LOPES CASSIONATO, Fernando. Viver: Um dever ou um direito passível de exercício conforme a autonomia da vontade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 291–308, 2022. DOI: 10.17765/2176-9184.2022v22n2.e10204.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2005. Disponível em: <https://shre.ink/eral>.

URUGUAI. **Código Penal: Lei n.º 9.155, de 4 de dezembro de 1933**. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO) **Cuidados paliativos**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/palliative-care>.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus, por me conceder força e sabedoria ao longo desta trajetória. Aos meus familiares, em especial aos meus pais, que me amaram e apoiaram em todos os momentos da minha vida, deixo minha profunda gratidão. À minha irmã, minha companheira, agradeço por estar sempre ao meu lado.

Aos meus amigos, Erika, Rita, Eduarda e Luiz, que se tornaram pessoas especiais e fizeram com que a vida universitária fosse marcada não apenas por desafios, mas também por amizade, alegria e aprendizado.

Manifesto também minha sincera gratidão à Universidade Estadual da Paraíba, instituição que me acolheu e possibilitou a realização desta jornada acadêmica. Agradeço, especialmente, aos seus servidores e, em particular, à professora Ana Alice, que aceitou este desafio e me guiou com zelo, competência e generosidade. Estendo ainda meus agradecimentos aos professores Laplace e Cezilene, que se fizeram presentes em minha vida acadêmica, sendo fontes valiosas de inspiração e referência profissional. A todos, obrigado.